



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.904114/2009-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.710 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2020  
**Recorrente** PAR ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/09/2003

**DCOMP. ERRO DE FATO EM DCTF. COMPROVAÇÃO.**

Comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a retificadora para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e Bárbara Melo Carneiro.

## **Relatório**

Trata o presente processo de despacho decisório n. 835771412 (e-fl. 03) que não homologou a declaração de compensação PERDCOMP n. 01219.21104.290405.1.3.049772 (e-fls. 13/16), de 29/04/2005, cujo o crédito declarado, no montante de R\$ 2.043,60, seria proveniente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (DARF: código – 2372; Período de Apuração: 30/09/2003; Data de Arrecadação: 31/10/2003, Valor: R\$ 3.121,95).

Peço vênha para, por economia processual, reproduzir o relatório da decisão de primeira instância (e-fl. 22 e ss) c/c o da Resolução CARF 1802000.156 (e-fl. 1720 e ss), que bem resumiram o litígio:

3. Cientificada do Despacho Decisório de fl. 02, em 03/06/2009, conforme fl. 12, consta manifestação de inconformidade apresentada em 29/06/2009, consoante fl. 17, na qual alega que:

3.1. "No 3º trimestre de 2003 e demais trimestres de 2004, a empresa calculou a sua CSLL equivocadamente com alíquota de 32% quando seria com 12% por se tratar, de Construção Civil, onde as receitas são relativas a contratos de empreitada que abrange tanto mão-de-obra quanto ofornecimento de materiais";

3.2. ao recalculer este imposto, "verificou o engano e o crédito de imposto a ser compensado, sendo feitas as PER/DCOMP de número porém, não foram retificadas a tempo as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, como também as DIPJ 2004 e 2005", sendo este o motivo pelo qual a Receita Federal do Brasil não constatou a existência de crédito, não homologando a compensação declarada;

3.3. para corrigir a situação foram feitas retificações nas DCTF e DIPJ - para demonstrar o seu direito de compensar o valor.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão n.º 1134.905, de 15 de setembro de 2011 (fls.21/27), cientificado ao interessado em 08/11/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.21):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO CSLL**

*Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003*

**LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL. CONSTRUÇÃO CIVIL.**

*A partir de setembro de 2003, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção por empreitada é de 32% quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou de 12% quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, incorporados à obra.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003*

**DCOMP. ERRO DE FATO EM DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

*Não comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a retificadora para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.*

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

*A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003*

*PROVAS.*

*As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 07/12/2011, no qual transcreve trechos da decisão recorrida para demonstrar que a negativa ao crédito se deu em virtude de a empresa não ter anexado os documentos comprobatórios do direito ao crédito, quais sejam: Contrato de prestação de serviços, mencionando que os materiais aplicados são de responsabilidade da contratada, notas fiscais de compra de material e o livro de registro de entrada de notas fiscais e escrituração fiscal destes documentos.

Argumenta que, ciente de seu direito creditório está apresentando as cópias dos contratos de empreitada, notas fiscais de compra de material e o livro de registro de entrada de notas fiscais do período a que se refere a compensação.

Alega que, com a anexação dos documentos e livros fiscais que comprovam o direito da empresa em compensar recolhimentos feitos indevidamente, está atendendo a todos os requisitos e suprindo todas as falhas e erros cometidos no desenrolar do processo.

Assim, requer seja julgado procedente o pedido de homologação da compensação em lide.

É o relatório.

A Segunda Turma Especial do CARF, através da Resolução CARF 1802000.156 (e-fl. 172 e ss) determinou a realização de diligência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN para que seja verificado e especificado, à luz da documentação fiscal (notas fiscais emitidas), comercial (contratos de empreitada), contábil (escrituração) e DIPJ/2005, qual o valor total da receita bruta obtida pela interessada com fornecimento de materiais necessários aos serviços de construção civil por ela prestados, e qual o montante da receita declarada e CSLL devida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN respondeu, através do Relatório de Diligência (e-fls. 180 e ss) em que aduz:

6. De todo o exposto, observa-se que a documentação fiscal e contábil apresentada por PAR ENGENHARIA LTDA está em consonância com a 2ª DIPJ retificadora, constituindo uma unidade que demonstra:

▪que o valor da receita bruta correspondente à prestação de serviços na área de construção civil com fornecimento de materiais, no 3º trimestre do ano-calendário de 2003, foi de R\$ 198.604,13; e

▪concordamos com os cálculos efetuados pela empresa PAR ENGENHARIA LTDA, conforme descrito no item 2, de forma que o montante de CSLL A PAGAR no supracitado período é de R\$ 799,68.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.710 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10469.904114/2009-23

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Atendidas as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

A alegação da pessoa jurídica é de que no 3º trimestre de 2003 e trimestres de 2004 a reclamante calculou a base de cálculo de sua CSLL equivocadamente com o percentual de 32% quando o correto seria 12% por se tratar de Construção Civil, onde as receitas são relativas a contratos de empreitada que abrange tanto mão-de-obra quanto o fornecimento de materiais.

O art. 1º, §§ 7º e 9º, c/c art. 32 da IN SRF 480/2004 (com as alterações da IN SRF 539/2005) que admitem a aplicação do percentual de 12% no caso de contratação por empreitada de construção civil realizada na modalidade total, em que o empreiteiro forneça todos os materiais indispensáveis à sua execução, e que tais materiais sejam incorporados à obra, não sendo considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

O Relatório de Diligência (e-fls. 180 e ss) confirma que a documentação fiscal e contábil apresentada pela Recorrente está em consonância com a 2ª DIPJ retificadora, e demonstra que o valor da receita bruta correspondente à prestação de serviços na área de construção civil com fornecimento de materiais, no 3º trimestre do ano-calendário de 2003, foi de R\$ 198.604,13; e que o montante de CSLL A PAGAR no supracitado período é de R\$ 799,68.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação declarada, no limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa